



PROJETO DE LEI Nº 7.511, de 2014

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004.

Autor: DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: DEPUTADO ANDRÉS SANCHEZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, em sua essência, almeja alterar o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, o qual “institui a Bolsa-Atleta”, de forma a reduzir a idade mínima, prevista para pleitear as Bolsas-Atletas de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio e Bolsa-Atleta Estudantil, para 8 (oito) anos.

As proposições foram submetidas à apreciação da Comissão de Esporte - CESPO, que aprovou a matéria, com Substitutivo.

O Substitutivo adotado pela CESPO mantém a redução da idade proposta pelo PL nº 7.511/14, porém, impõe limite para que aqueles atletas pleiteiem apenas a Bolsa-Atleta referente à Categoria Atleta Estudantil, alterando, para tanto, a redação do Art. 3º e do anexo I da referida lei.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Nesse contexto, constata-se que o PL nº 7.511/14 expande o gasto público, na medida em que reduz a idade mínima para requerer a concessão de Bolsas-Atletas de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paralímpico, Pódio e Bolsa-Atleta Estudantil.

Por sua vez, o Substitutivo aprovado pela CESPO, apesar de limitar a alteração, proposta pelo projeto original, apenas ao requerimento da Bolsa-Atleta Estudantil, também expande as despesas da União.

Portanto, as proposições em análise, à luz do art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), ao fixarem para o ente obrigação legal de caráter continuado, deveriam ser instruídas com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez, o art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016):

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, bem como do Substitutivo adotado pela CESPO.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

DEPUTADO ANDRÉS SANCHEZ
Relator